

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 27:537

A colónia de Moçambique tem tido nos últimos anos importantes saldos e tudo leva a crer que uma desafiada situação financeira se manterá durante largo tempo.

Colheu assim a colónia os frutos de uma regrada administração financeira, em obediência a normas e directivas do Governo central.

Impuseram por vezes essas normas e essas directivas determinados sacrifícios, que, aliás, em Moçambique nunca foram extraordinariamente pesados.

É chegada a altura de a colónia aplicar parte dos seus saldos e de estabelecer um plano de fomento económico a realizar em determinado número de anos sucessivos.

Efectivamente o Governo entende que se devem evitar obras improvisadas ao sabor de inspirações de momento, mas, ao contrário, que se deve seguir um plano metódicamente estabelecido.

Para êsse efeito cria-se com o presente decreto um Fundo de fomento destinado a custear as despesas, com as obras constantes da enumeração feita neste diploma.

A dotação dêste Fundo de fomento provém, como já foi dito, de parte dos saldos dos exercícios anteriores a 1937, da inscrição obrigatória de uma verba de 20:000 contos, a fazer nos orçamentos gerais da colónia durante os próximos cinco anos, e de uma dotação anual de 15:000 contos, a inscrever nos orçamentos privativos dos portos e caminhos de ferro da colónia, também durante os próximos cinco anos.

Assim o Fundo de fomento ficará constituído com a verba de 300:000 contos.

É evidente que assim que determinada obra puder ser começada se dará início à sua execução, saindo as respectivas despesas do Fundo de fomento.

Desta maneira, apesar de as quantias com que o Fundo vai ser dotado ascenderem a 300:000 contos, esta verba nunca chegará a estar representada em dinheiro.

As obras de fomento a fazer em Moçambique nos próximos seis anos são as que constam do artigo 3.º do decreto, a saber:

- a) Conclusão do caminho de ferro de Moçambique até ao rio Lúrio;
- b) Instalação de estações e postos agrícolas e pecuários nas zonas irrigadas e em outros pontos da colónia para auxiliar e melhorar a produção indígena;
- c) Construção das obras de hidráulica agrícola no vale do rio Limpopo;
- d) Construção de obras de hidráulica agrícola no vale do rio Umbeluzi;
- e) Construção do caminho de ferro de Tete;
- f) Construção de obras de arte nas estradas de 1.ª ordem e nas de 2.ª ordem convergentes sobre os portos e linhas férreas e consolidação do leito das mesmas estradas nos troços de maior trânsito;
- g) Estudo do pôrto de Nacala como testa do caminho de ferro de Moçambique;
- h) Construção do trço do caminho de ferro que ligue Nacala ao caminho de ferro de Moçambique, no caso de os estudos indicados na alínea anterior aconselharem a adopção do pôrto de Nacala como testa daquele caminho de ferro.

A colónia fica assim sabendo quais as obras que tem de realizar nos próximos seis anos, não devendo executar outras fora do plano determinado.

A enumeração que fica indicada não significa que pela ordem por que foi feita se executem as obras. Elas devem começar assim que o respectivo plano técnico esteja devidamente elaborado e aprovado, dando-se

preferência às que forem economicamente mais proveitosas.

Assim, e para dar um exemplo, as obras de hidráulica agrícola do vale do Umbeluzi devem preceder as do vale do Limpopo, porque se trata de uma obra de muito mais modestas proporções, que, economicamente, pode dar ensinamentos para a realização da rega do vale do Limpopo.

É que em realizações desta natureza o mais difícil e delicado não é propriamente o projecto técnico, mas sim o seu aspecto económico.

Portugal, que não é um país rico, mas que tem uma larguíssima experiência colonial, não deve iniciar obras nos seus domínios de além-mar sem ter todas as probabilidades de que elas constituem um êxito.

Para isso importa caminhar com extrema prudência, evitando aventurosas tentativas, não somente técnicas, mas sobretudo económicas.

Foi à luz dêste critério que se estabeleceu o plano de obras de fomento a realizar em Moçambique nos próximos seis anos.

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado na colónia de Moçambique um fundo especial, denominado Fundo de fomento da colónia de Moçambique, destinado a custear as despesas com as obras de fomento mencionadas neste decreto para serem executadas nos anos de 1937 a 1942.

§ único. Se as circunstâncias assim o determinarem, poderá antecipar-se o prazo acima fixado, ou aplicar-se posteriormente ao ano de 1942, na conclusão das obras ainda em curso, o saldo existente no fim dêsse ano.

Art. 2.º O Fundo de fomento da colónia de Moçambique será constituído pela forma seguinte:

- a) Pela quantia de 125:000 contos, a sair dos saldos dos exercícios anteriores a 1937;
- b) Pela aplicação em cada um dos anos de 1937 a 1941 da quantia de 20:000 contos de conta das receitas da colónia cobradas nesses anos;

c) Pela quantia de 15:000 contos com que durante os anos de 1937 a 1941 contribuirá a Administração dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, ficando o respectivo conselho de administração obrigado a inscrever a mencionada importância nos orçamentos privativos dêsses serviços referentes àqueles anos.

Art. 3.º As obras de fomento a realizar na colónia de Moçambique nos próximos seis anos e a custear pelo Fundo de fomento da colónia de Moçambique são:

- a) Conclusão do caminho de ferro de Moçambique até ao rio Lúrio;
- b) Instalação de estações e postos agrícolas e pecuários nas zonas irrigadas e em outros pontos da colónia para auxiliar e melhorar a produção indígena;
- c) Construção das obras de hidráulica agrícola no vale do rio Limpopo;
- d) Construção das obras de hidráulica agrícola no vale do rio Umbeluzi;
- e) Construção do caminho de ferro de Tete;
- f) Construção de obras de arte nas estradas de 1.ª ordem e nas de 2.ª ordem convergentes sobre os portos e linhas férreas e consolidação do leito das mesmas estradas nos troços de maior trânsito;
- g) Estudo do pôrto de Nacala como testa do caminho de ferro de Moçambique;
- h) Construção do trço do caminho de ferro que ligue Nacala ao caminho de ferro de Moçambique, no caso de os estudos indicados na alínea anterior aconse-

lharem a adopção do pôrto de Nacala como testa da-quele caminho de ferro.

Art. 4.º O governador geral de Moçambique pro- porá ao Ministro das Colónias, no mais curto prazo, o plano de execução das obras mencionadas no artigo anterior ainda não aprovadas, acompanhado da esti- mativa do custo total de cada obra e da parte a exe- cutar e gastar em cada ano.

§ único. Nenhuma das obras poderá ser iniciada sem a publicação prévia, nos termos legais, dos respectivos orçamentos e projectos.

Art. 5.º Nos orçamentos da colónia de Moçambique dos anos de 1937 a 1941 serão inscritas em despesa extraordinária, sob o título de «Fundo de fomento da colónia de Moçambique», as importâncias a despende- rem com cada uma das obras mencionadas nas alíneas a) e b) do artigo 3.º, tendo como contrapartida em re- ceita extraordinária e sob o mesmo título:

a) A dotação de 15:000 contos de que trata a alí- nea c) do artigo 2.º;

b) A importância a sair dos saldos das contas dos exercícios findos a que se refere a alínea a) do ar- tigo 2.º, a qual será igual à totalidade da despesa com a dedução correspondente à soma das quantias prove- nientes da execução do disposto nas alíneas b) e c) do mesmo artigo.

§ único. A importância total comprometida pelo go- verno da colónia em contratos ou obras de administra- ção directa a custear pelo Fundo de fomento não poderá em qualquer momento exceder a soma das quantias re- cebidas da Administração dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes com a dos saldos efectivos veri- ficados nos anos anteriores.

Art. 6.º As quantias que tenham de ser aplicadas em cada ano à construção de caminhos de ferro serão en- tregues à Administração dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, conforme as necessidades das obras, da mesma forma se procedendo quanto à cons- trução de obras de hidráulica agrícola, as quais serão entregues à Junta Autónoma de Hidráulica Agrícola, quando esta se instalar.

Estas entidades apresentarão mensalmente ao go- verno da colónia uma conta especial do emprêgo das quantias que hajam recebido nos termos dêste artigo, sem prejuízo da fiscalização a que por lei estejam su- jeitas.

Art. 7.º As obras nas estradas e de construção de edifícios para a instalação de estações e postos agrícolas e pecuários ficarão a cargo dos serviços de obras pú- blicas, nos termos regulamentares, e as demais despesas de instalação daquelas estações e postos serão autori- zadas e pagas mediante as formalidades legais em vigor para todas as despesas públicas na colónia.

Art. 8.º O orçamento da colónia de Moçambique para o ano de 1937 será modificado de conformidade com o disposto no presente decreto, mediante portaria do Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colô- nia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Ma- chado.*

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 27:538

Tendo em vista o exposto pelo governo da colónia de Timor;

Atendendo à urgência de providenciar sobre a matéria e tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelos artigos 10.º e 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica revogado o artigo 2.º do decreto n.º 24:467, de 5 de Setembro de 1934, no que se refere à exportação de còco e copra.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colô- nia de Timor.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Ma- chado.*

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Decreto n.º 27:539

Atendendo ao que solicitou o governador geral de Angola sobre a necessidade de ocorrer a despesas de defesa contra as devastações produzidas pelos acrídios na referida colónia, para as quais não se encontra ins- crita verba na tabela de despesa em vigor;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e, por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do referido artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador geral de An- gola a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de angolares 500.000,00, destinado a ocorrer a despesas de defesa contra as devastações produzidas pelas inva- sões dos acrídios, saindo a respectiva contrapartida dos fundos provenientes do empréstimo concedido, para o referido fim, pelo decreto-lei n.º 24:794, de 19 de De- zembro de 1934, e compreendidos nos saldos do crédito aberto pelo diploma legislativo do governo geral de Angola n.º 700, de 5 de Janeiro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colô- nia de Angola.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Ma- chado.*

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 8:633

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi- nistro das Colónias, em execução do disposto no decreto- lei n.º 25:627, de 17 de Julho de 1935, fixar as despe- sas a realizar até 31 de Dezembro de 1937 com a missão especial das cartas magnéticas de Angola e Moçambique na importância de 400.000\$, a saber:

Despesas com pessoal:

Vencimentos fixos, ajudas de custo e subsídios de trabalho 130.000,00